



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005068-32.2007.4.01.3811 (2007.38.11.005086-7)/MG

Processo na Origem: 50683220074013811

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.)
APELANTE : MARCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HELDER MAGNO DA SILVA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VALOR REFERENTE AO SEGURO DO VEÍCULO DEPOSITADO, CUJA PERDA TOTAL OCORREU EM RAZÃO DE ABALROAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Para a restituição de bens apreendidos é necessário, além da prova de propriedade, a comprovação da licitude de sua origem, da boa-fé do requerente e da sua total desvinculação com os fatos em apuração na ação penal, conforme preceituam os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e o art. 91, inciso II, do Código Penal. De se ressaltar, ainda, que a observância de tais requisitos é cumulativa, ou seja, não admite a restituição do bem, se ausente quaisquer deles.

2. Verifica-se da decisão recorrida que o óbice à restituição do valor depositado diz respeito, em síntese, à necessidade de se "(...) assegurar o eventual pagamento de custas processuais e o ressarcimento de dano pela prática de um crime (art. 91, I, do CP)" e ainda porque, "(...) quando eles forem considerados instrumentos ou produtos do crime, serão passíveis de perdimento em favor da União (art. 91, II, do CP)" (fls. 127/128).

3. A proibição de alienação ou transferência de veículo apreendido ou em depósito visa impedir a frustração da pena de perdimento do bem, em caso de eventual condenação. Por outro lado, dispõe o art. 629 do Código Civil em relação ao depositário: "O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante".

4. *In casu*, o recorrente não logrou cuidar do bem em depósito. Inobstante esse fato, há que se esclarecer as circunstâncias da apreensão do veículo, questão que, por demandar análise das provas constantes dos autos, é matéria que atine à respectiva ação penal, que ainda está em curso. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso, a manutenção do depósito judicial, referente ao seguro do veículo que se encontrava aos cuidados do requerente, é medida que se impõe, para a efetividade do disposto no art. 91, II, do Código Penal.

5. *Decisum* mantido.

6. Apelação criminal desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/04/2013.

CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

RELATÓRIO**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (RELATORA CONVOCADA) : -**

Trata-se de apelação interposta por MÁRCIO DE SOUZA (fl. 148, razões às fls. 149/150), em face da r. decisão de fls. 127/128, que, em resumo, indeferiu "(...) o pedido de liberação da verba paga pela seguradora para aquisição de outro veículo em nome do requerente" (fl.128).

Em suas razões recursais, o apelante argumentou, em suma, que:

1) "A r. decisão, data venia, não podendo prevalecer, merecendo ser reformada, na pior das hipóteses, no sentido de que se permita ao Requerente, ora Recorrente, adquirir um veículo com a verba recebida do seguro, ficando o mesmo da mesma forma impedido no lugar do outro veículo, sem prejuízo algum para a Justiça, ou seja, do andamento do processo principal, ficando o peticionário como depositário do mesmo da mesma forma como estava anteriormente" (fl. 149);

2) "O MM Juiz entendeu que deveria haver o depósito judicial do valor do seguro, ficando à disposição do Juízo, sendo que o então Requerente cumpriu as determinações, mas esperava que o valor depositado fosse disponibilizado para a aquisição de outro veículo no valor do depósito, nas mesmas condições do impedimento do veículo anterior junto ao DETRAN-MG, ficando ele como depositário do novo veículo adquirido em seu nome, da mesma forma que estava o outro, com isto não havendo nenhum prejuízo ao pendente julgamento do processo 2007.38.11.005448-0, em que o Requerente figura como acusado" (fls. 149/150); e

3) "(...) o fato de o processo da denuncia, no qual está apreendido o veículo, estar em curso não pode ser motivo de indeferimento, data venia, do pedido, haja visto que o pedido foi claro no sentido de que almejava e almeja a liberação da verba para a aquisição de outro veículo, por necessidade dele e família para locomoção, tanto para transporte da família quanto para o trabalho, com que sempre se manteve, mas sempre, conforme decisão anterior de V. Exa., em que liberou o veículo apreendido para o ora Embargante, sempre mantendo o impedimento do mesmo junto ao DETRAN-MG" (fl. 150).

Por fim, requer o apelante, em suma, "(...) seja deferido o pedido quanto a liberação da verba (...) independentemente de qualquer impedimento (...) pelo menos, para a aquisição de outro veículo em nome do Requerente, ora Recorrente, pelo valor do seguro do depósito da indenização pela seguradora à disposição do Juízo a quo, mantendo-se então o Requerente como depositário e o impedimento junto ao DETRAN-MG (...)" (fl. 150).

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 170/174.

Na função de fiscal da lei, o d. Procurador Regional da República, nesta Instância, ofereceu parecer às fls. 178/182, manifestando-se, em suma, no sentido do não provimento do recurso.

É o relatório.

CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (RELATORA CONVOCADA) : -

Por vislumbrar presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço do recurso de apelação interposto.

A questão trazida aos presentes autos consiste em definir a liberação do depósito em conta judicial para o apelante, da verba paga pela seguradora em face de perda total de veículo que se encontrava sob sua responsabilidade (depositário), o veículo Toyota Corolla, placa HGO 9593.

Por imprescindível para o presente julgamento, transcrevo abaixo os fundamentos da decisão ora impugnada:

“O requerente Márcio de Souza noticiou a perda total do veículo Toyota Corolla, placa HGO 9593, em virtude de abaloamento (fls.85). Informa que para ser indenizado pela seguradora, necessita transferir a propriedade do carro à mesma, fazendo-se necessário o cancelamento do impedimento de transferência.

O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntar aos autos o documento de transferência da propriedade do veículo, devidamente preenchido e assinado, em nome da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A; posterior expedição de ofício ao DETRAN-MG, para cancelamento do impedimento judicial e expedição de ofício à seguradora, determinando depósito do valor da indenização à disposição deste juízo, o que foi deferido despacho de fls. 110.

O requerente, por meio da petição de fls.119/120, solicita a liberação da verba paga pela seguradora para aquisição de outro veículo do mesmo valor, se comprometendo-se a continuar como depositário do referido bem, com o mesmo impedimento no DETRAN, uma vez que necessita do veículo para seu uso pessoal/profissional.

Atendendo à determinação deste juízo, o documento de transferência de propriedade do veículo devidamente preenchido e assinado em nome de Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, foi apresentado pelo requerente (fls.125).

A apreensão de bens na esfera penal visa assegurar o eventual pagamento de custas processuais e o ressarcimento de dano pela prática de um crime (art. 91, I, do CP). Além disso, quando eles forem considerados instrumentos ou produtos do crime, serão passíveis de perdimento em favor da União (art. 91, II, do CP), ressalvado, contudo, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé.

No caso concreto, o veículo apreendido estava na posse de Márcio de Souza na condição de depositário do bem, estando ainda em curso a ação penal oferecida contra o mesmo, motivo pelo qual

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005068-32.2007.4.01.3811 (2007.38.11.005086-7)/MG

indefiro o pedido de liberação da verba paga pela seguradora para aquisição de outro veículo em nome do requerente.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de cancelamento da anotação de impedimento de transferência do veículo Toyota/Corola, 2007/2008, flex, preto, placa HGO 9593, chassi n. 9BR53ZEC488684481, RENAVAL 928485943.

Oficie-se ao DETRAN - MG determinando o cancelamento do referido impedimento judicial.

Intime-se a Seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, por mandado, determinando o depósito, do valor da indenização à disposição deste juízo, em conta vinculada à ação penal - processo 2007.38.11.005448-0, devendo o oficial de justiça, na mesma oportunidade, entregar-lhe o documento de transferência do veículo para os devidos fins, permanecendo cópia nos autos" (fls. 127/128).

Data venia entendimento outro, não merece reforma a r. decisão.

Inicialmente, deve ser apontado que para a restituição de bens apreendidos é necessário, além da prova de propriedade, a comprovação da licitude de sua origem, da boa-fé do requerente e da sua total desvinculação com os fatos em apuração na ação penal, conforme preceituam os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e o art. 91, inciso II, do Código Penal. De se ressaltar, ainda, que a observância de tais requisitos é cumulativa, ou seja, não admite a restituição do bem, se ausente quaisquer deles.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais deste eg. Tribunal Regional Federal:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. QUANTIA EM DINHEIRO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. PROPRIEDADE NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA..

1. Na forma dos arts. 119 e 120, do Código de Processo Penal; e 91, II, b, do Código Penal, é de se entender que se constituem em pressupostos para o deferimento do pedido de restituição de bens e valores apreendidos a inequívoca comprovação da licitude de sua aquisição, bem como de sua propriedade.

2. No caso em comento, não merece ser reformado o r. decisum apelado, tendo em vista que, como ponderou o MM. Juízo Federal a quo, "(...) o Requerente não comprovou a origem lícita, tanto do veículo quando do numerário apreendido, sendo a origem lícita pressuposto indispensável à concessão de qualquer pedido de restituição" (fl. 15).

3. Não bastasse apenas isso, tem-se que o ora apelante não obteve demonstrar in casu a propriedade do veículo cuja restituição se requereu, devendo ser observado, na hipótese, que a documentação de fls. 08/09 não é suficiente para tanto, pois nela não se divisa a necessária fé pública.

4. Decisum mantido.

5. **Apelação criminal desprovida"**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005068-32.2007.4.01.3811 (2007.38.11.005086-7)/MG

(TRF – 1ª Região, ACR 0006633-11.2009.4.01.3601/MT, Relator Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 15/02/2011, publicado no e-DJF1 de 11/03/2011, p. 379).

“PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROVA DE PROPRIEDADE LÍCITA DO VEÍCULO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. *Três são requisitos para a restituição dos bens apreendidos: a) o bem não ser confiscável (art. 91, II, CP); b) haver comprovação da propriedade; e c) o bem não mais interessar ao inquérito ou à ação penal (art. 118, CPC).*

2. *São considerados bens confiscáveis aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação constitua fato ilícito, ou seja, aqueles que, por sua própria natureza, tenham destinação específica para a prática de crime (ex: equipamentos para fabricação de moeda, etc) ou cujo porte seja proibido (ex: armas de guerra), não se enquadrando, portanto, na hipótese de bens confiscáveis, aqueles que eventualmente sejam utilizados para a prática do ilícito, como é o caso de veículos, tratores etc.*

3. *Conforme o art. 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídos ao seu proprietário, caso não haja dúvidas acerca do direito deste em relação àqueles (art. 120 do Código de Processo Penal).*

4. *Apelação não provida”*

(TRF – 1ª Região, ACR 0001222-08.2010.4.01.4100/RO, Relator Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 23/08/2010, publicado no e-DJF1 de 31/08/2010, p. 343).

Posto isso, verifica-se da decisão recorrida que o óbice à restituição do valor depositado diz respeito, em síntese, à necessidade de se “(...) assegurar o eventual pagamento de custas processuais e o ressarcimento de dano pela prática de um crime (art. 91, I, do CP)” e ainda porque, “(...) quando eles forem considerados instrumentos ou produtos do crime, serão passíveis de perdimento em favor da União (art. 91, II, do CP)” (fls. 127/128).

No caso, verifica-se da decisão e documentos de fls. 69/82, que houve deferimento do pedido de restituição do veículo Toyota/Corolla, cor preta, placa HGO 9593, ao requerente, ora apelante, na condição de depositário do bem, cujo termo de depósito encontra-se à fl. 73 dos autos. De se observar o impedimento de transferência do veículo determinado na citada decisão, que foi anotado no registro do veículo, conforme informação da autoridade competente (fls. 79/80).

Importa ressaltar que a proibição de alienação ou transferência de veículo apreendido ou em depósito visa impedir a frustração da pena de perdimento do bem, em caso de eventual condenação (art. 91, II, do CP).

Por outro lado, dispõe o art. 629 do Código Civil em relação ao depositário: “O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exigir o depositante”.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005068-32.2007.4.01.3811 (2007.38.11.005086-7)/MG

Ora, *data venia* de entendimento em contrário, forçoso é concluir que o recorrente não logrou cuidar do bem em depósito.

Inobstante esse fato, há que se esclarecer as circunstâncias da apreensão do veículo, questão que, por demandar análise das provas constantes dos autos, é matéria que atine à respectiva ação penal, que ainda está em curso.

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso, a manutenção do depósito judicial, referente ao seguro do veículo que se encontrava aos cuidados do requerente, é medida que se impõe, para a efetividade do disposto no art. 91, II, do Código Penal.

Nesse sentido merece destaque o parecer do d. Representante do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República, Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, às fls. 178/182, na parte em que, por sua pertinência, transcreve-se abaixo:

*“(...) o indeferimento do pedido do recorrente para deferir o pedido de liberação da verba de indenização do seguro para o recorrente, independentemente de qualquer impedimento, e a **manutenção do depósito judicial** do valor referente à indenização do veículo Toyota/Corola, 2007/2008, flex, preto, placa HGO 9593, chassi n. 9BR53ZEC488684481, RENAVAL 928485943 se revela medida necessária para garantir a eficácia de futura sentença condenatória que venha a decretar uma eventual pena de perdimento ou futura indenização ao erário” (fl. 181).*

Diante disso, nego provimento à apelação.

É o voto.

CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)